

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2024 – PROCESSO SEI N.º 00070-00001572/2024-31 e 00070-00005109/2024-68

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Advogado Vicente Almeida, OAB N.º 79557/DF, interposta contra os termos do Edital de Chamada Pública N.º 02/2024, informando o que se segue:

Intenta o Impugnante a análise dos termos do Edital em apreço, aduzindo direitos e requerendo as seguintes alterações:

Item	Justificativa
2.4	Invés de 30 mil elevar para 120 mil por pessoa.
3.4.2	Excluir exigência de firma reconhecida e nominata de agricultor para Cooperativas, visto ferir parágrafo 4 da lei 6.617/2020. art. 174. § 2º. da Constituição Federal e do Art 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
3.5.1 e 3.5.2	Fere liberdade constitucional de filiação segundo ADI 2211. Anexo
5.1	Acrescentar envio da proposta por e-mail
6.	Prazo para apresentação da proposta com mínimo de 30 dias por e-mail
7	Priorizar Assentados e Quilombolas, no item 3
20.3 ao 20.6	Excluir por ferir parágrafo 4 da lei 6.617/2020, art. 174, § 2º. da Constituição Federal e do art. 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal Parágrafo 4 da lei 6.617/2020, art. 174, § 2º, da Constituição Federal e do art. 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal

Resposta ao Item 2.4

Invés de 30 mil elevar para 120 mil por pessoa.

A Lei n.º 4.752/2012 que dispõe sobre a criação do Programa de Aquisição da Produção da agricultura - PAPA/DF regulamentada pelo Decreto 33.642/2012, o qual em seu art. 13 estabelece que a participação dos beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras, conforme previsto nos incisos I e II do § 1º do 1º-A, obedecerá aos seguintes critérios:

I - por unidade familiar: valor máximo de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a cada ano civil, para aquisição de produtos de que trata este Decreto;

II - por organização fornecedora: valor definido em função do número de beneficiários fornecedores contemplados na Proposta Técnica de Venda - PTV, pelo limite individual estabelecido no inciso anterior.

De acordo com o estabelecido no referido Decreto, o valor máximo por unidade familiar é de até R\$ 120.000,00 portanto, há discricionariedade do Estado quanto ao valor máximo a ser definido em cada instrumento, respeitando-se o teto legal.

Cumprido destacar que o objetivo projetado na elaboração do edital quanto aos valores de participação por unidade familiar referenciado no item 2.4 do edital é de fomentar um maior número de participações de agricultores dentro das organizações (Associações ou Cooperativas) evitando assim a concentração do limite estabelecido nas mãos de poucos produtores. Em outras palavras, a distribuição de renda entre mais agricultores promove o desenvolvimento rural da comunidade como um todo. Ressalte-se que esse valor máximo é condicionado a cada ano civil e está em observância aos princípios da igualdade, interesse público, proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 5º da Lei 14.133 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Nesse sentido, observa-se que não assiste razão ao Impugnante, dado a devida fruição do Poder discricionário da Administração Pública quanto ao valor a ser recebido por unidade familiar.

Resposta ao item 3.4.2

Excluir exigência de firma reconhecida e nominata de agricultor para Cooperativas, visto ferir parágrafo 4 da lei 6.617/2020. Art. 174. § 2º. da Constituição Federal e do Art 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Constituição Federal

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 355. O Poder Público, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, estimulará, apoiará e divulgará o cooperativismo e outras formas associativas.

Lei nº 6.617/2020

Art. 1º A Política Distrital do Cooperativismo abrange o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e pelos particulares que venham a beneficiar, direta ou indiretamente, todos os ramos do setor cooperativista, na promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural, reconhecido seu interesse público, nos termos do art. 174, § 2º, da Constituição Federal e do art. 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 4º O desenvolvimento da presente Política não implica intervenção, mas fortalecimento das cooperativas e manutenção de sua autonomia.

O reconhecimento das assinaturas com firma reconhecida em cartório para os agricultores incluídos na Proposta Técnica de Vendas - PTV foi definido com intuito de trazer segurança e transparência ao processo de participação na Chamadas Públicas do PAPA/DF. Esse item foi originado a partir das conclusões e recomendações do Relatório de Apuração 1067920 da Controladoria-Geral da União - CGU realizado na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nos exercícios de 2020 e 2021 em auditoria no Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE.

Na referida auditoria da CGU, aquele órgão de controle externo recomendou à SEE-DF o seguinte:

“entende-se como importante um maior envolvimento da gestão local no processo de aquisição de itens da alimentação escolar junto aos produtores rurais, desde a definição dos preços de aquisição, passando pela seleção das cooperativas e verificação criteriosa do cumprimento das exigências estabelecidas para sua participação, bem como da real participação dos agricultores no fornecimento dos gêneros alimentícios pela cooperativa.”(grifamos)

Dentre esses e outros casos analisados, entendemos que essa exigência é necessária e proporcional ao risco de fraude de assinatura de alta gravidade de controle sendo eficaz para garantir a autenticidade das assinaturas. Em que pese o objeto da referida auditoria serem os fornecedores da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o público beneficiário fornecedor é o mesmo em ambos programas, PNAE e PAPA/DF.

Informamos ainda que a primeira chamada da Secretaria de Agricultura pelo PAPA-DF neste ano, já foi condicionada a esse regramento não havendo nenhuma alteração ou impugnação no processo tendo esse certame integralidade no reconhecimento das assinaturas em cartório.

Oportuno informar que a alteração dessa regra foi efetivada pelo Grupo Gestor do PAPA e registrado em ata com aprovação por unanimidade dos membros do colegiado. Esse Grupo tem caráter consultivo sendo composto por representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública do DF e tem como atribuição, subsidiar a Seagri na adoção de procedimentos necessários à execução do PAPA/DF, em cumprimento à Lei nº 4.752/2011.

Resposta aos itens 3.5.1 e 3.5.2

Fere liberdade constitucional de filiação segundo ADI 2211

Em relação aos referidos itens, cabe destacar que aplica-se o dispositivo editalício às organizações cooperativas no sentido de possuírem registro na Organização Nacional ou Estadual das Cooperativas para funcionamento, por força da legislação vigente, conforme especifica o Art. 107 da Lei 5.764/1971 e a Lei Distrital nº 6.112/2018, que trata do Programa Integridade.

Lei 5.764/1971

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

À vista disso, as organizações cooperativas do Distrito Federal que participarem das Chamadas Públicas do PAPA-DF deverão apresentar o registro atualizado de credenciamento junto à OCDF, caso venham a ser contratadas pelo poder público, em cumprimento aos termos do Edital (item 3.5).

Essa exigência quanto a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de regularidade com a Organização de Cooperativas conforme dispõe a legislação, foi requerida pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF desde 13 de setembro de 2022. Assim consta como exigência obrigatória para assinatura de contrato após a homologação da chamada pública.

Resposta ao item 5.1

Acrescentar envio da proposta por e-mail

O envio de propostas via endereço eletrônico não está previsto no edital. Destaca-se que não há previsibilidade ou obrigatoriedade na nova Lei de licitações quanto ao envio por email sendo um ato discricionário da administração conforme a necessidade. Vários problemas foram identificados no recebimento de propostas por email, a exemplo do que aconteceu durante o período da pandemia.

Um dos problemas no recebimento por e-mail é garantir a transparência, a integridade, e a confidencialidade do processo, além da necessidade de criação de regras específicas que preservem o conteúdo da proposta evitando sua alteração, garantindo a inviolabilidade das informações até o momento da abertura oficial.

Como foi apresentado no edital somente a forma de envio presencial, não serão aceitos formas de envio que não estejam expressamente previstas em edital.

A título de exemplo, na chamada pública nº 003/2021 pelo PAPA/DF houve um caso real de falha no servidor de envio e recebimento de e-mail que culminou atraso no recebimento do email ao qual estavam anexadas as propostas resultando em inabilitação da organização participante.

Resposta ao item 6

Prazo para apresentação da proposta com mínimo de 30 dias por e-mail
--

Os prazos mínimos dos Editais de Chamada Pública do PAPA/DF foram objeto de análise jurídica da Seagri-DF em analogia ao que há previsão da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

No caso do PAPA/DF que trata da aquisição de bens, enquadra-se na alínea “b”, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração fixar prazo mínimo de 15 dias úteis para apresentação de propostas de lances. Nesse sentido, resta clara a discricionariedade da Administração Pública para a fixação de prazo previsto no Edital em apreço, qual seja 15 dias úteis.

Resposta ao item 7

Priorizar Assentados e Quilombolas, no item 3

Quanto à priorização de assentados e quilombolas, destaca-se que está previsto no item 8 do edital como critério de desempate quem possuir o maior número de agricultores familiares assentados

da reforma agrária, quilombola ou de comunidades tradicionais indígenas no seu quadro associativo/cooperativo.

Resposta ao item 20.3 ao 20.6

Excluir por ferir parágrafo 4 da lei 6.617/2020, art. 174, § 2º. da Constituição Federal e do art. 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal Parágrafo 4 da lei 6617/2020, art. 174, § 2º, da Constituição Federal e do art. 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Impugnante sugere a exclusão os seguintes itens previstos no Edital:

20.3 Durante a execução do contrato, o pagamento à contratada ficará condicionado ao envio de relatórios mensais à Contratante contendo os quantitativos adquiridos de cada produtor, bem como as comprovações do repasse financeiro aos agricultores familiares pela venda dos seus produtos entregues.

20.4 Os relatórios, referidos no Item 20.3, deverão ser enviados à SEAGRI em até 30 dias subsequentes ao mês de execução das entregas. Por exemplo, para as aquisições realizadas no mês de julho a associação/cooperativa deverá apresentar o relatório até o dia 30 de agosto do mesmo ano.

20.5 Para fins de comprovação de pagamento aos agricultores pela entrega dos seus produtos no âmbito do PAPA/DF, conforme Item 20.3, serão aceitos comprovantes de transferências bancárias, recibos assinados pelo agricultor, ou outro meio idôneo.

20.6 A Contratante deverá enviar relatórios mensais de execução contratual à SEAGRI, contendo a discriminação e quantitativos dos produtos adquiridos, bem como as informações de pagamentos aos contratados, para fins de controle e fiscalização dos limites financeiros estabelecidos na legislação do PAPA/DF.

Sob a justificativa de violação ao parágrafo 4º da lei 6.617/2020, art. 174, § 2º. da Constituição Federal e do art. 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal, os quais dispõem:

Lei Distrital nº 6.617/2020

Art. 1º A Política Distrital do Cooperativismo abrange o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e pelos particulares que venham a beneficiar, direta ou indiretamente, todos os ramos do setor cooperativista, na promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural, reconhecido seu interesse público, nos termos do art. 174, § 2º, da [Constituição Federal](#) e do art. 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 4º O desenvolvimento da presente Política não implica intervenção, mas fortalecimento das cooperativas e manutenção de sua autonomia.

Constituição Federal

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 355. O Poder Público, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, estimulará, apoiará e divulgará o cooperativismo e outras formas associativas.

Razão não assiste ao impugnante, dado que a exigência de apresentação de relatórios mensais de comprovação de repasse financeiro aos agricultores não interfere na prática do cooperativismo. O cooperativismo possui como principal objetivo o desenvolvimento econômico e social, individual e coletivo, possibilitando a abrangência da competitividade no mercado através da união de esforços comuns, como observado no referido Edital.

O Poder Público, como incentivador do cooperativismo, estimula a prática para o desenvolvimento nacional, nos termos da legislação, em conjunto com os princípios previstos na Constituição Federal de 1988, no art. 37º, dentre os quais incluem obediência a publicidade e legalidade, que são praticados através do envio dos relatórios mensais supracitados, possibilitando transparência ao contrato assinado com a Administração Pública, bem com a prática da fiscalização prevista no art. 174 da Magna Carta.

Ainda, salienta-se que a inclusão dos itens questionados foram objeto de debate e posterior aprovação em reunião ordinária do Grupo Gestor do Programa de Aquisição da Produção da Agricultura, conforme documento em anexo.

Faz parte do interesse do Estado que a política pública executada alcance efetivamente os agricultores familiares fornecedores dos alimentos. Os relatórios que as organizações fornecedoras enviarão têm a capacidade de assegurar a transparência e lisura dos gestores das entidades com seus agricultores familiares.

Durante toda execução do contrato, é imprescindível que a contratante tenha informações de quais são os produtores que estão fornecendo alimentos para suprimento de cada demanda apresentada semanalmente, o que viabilizará eventuais operações de fiscalização in loco para verificação de cumprimento das condicionalidades do programa, tais como, comercialização de produção própria, recebimento regular das entregas, dentre outras.

Tal solicitação de envio de relatórios não implica intervenção e/ou ingerência, mas fortalecimento das organizações e manutenção de sua autonomia, especialmente no trato de seu

corpo de associados/cooperados com vistas a assegurar os direitos individuais dos agricultores familiares.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões do impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2024

Comissão Permanente de Julgamento - PAPA/DF

Edson Junho Pereira Teixeira
Presidente

André Alves Santana
Membro

Dhara Evelyn Alves de Lima
Membro